



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 56/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2021.

De: SIN/GIFI

Para: SGE

Assunto: Pedido de não divulgação no site da CVM da decisão do Colegiado que analisou pedido de dispensa de informações periódicas para fundos de investimento - BNY Mellon e XP Inc. - Processo CVM nº 19957.007927/2020-51.

Senhor Superintendente Geral,

1. O presente Processo tratou originalmente de pedido de dispensa de cumprimento de regras de divulgação de informações e resultados de fundos de investimento regulamentados pela Instrução CVM nº 555/2014, formulado por BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., administradora dos fundos objeto do pedido, XP Investimentos CCTVM S.A., gestora das carteiras dos fundos, e XP Inc., sociedade com sede nas Ilhas Cayman e única cotista direta ou indireta dos fundos objeto do pleito.
2. O caso foi submetido ao Colegiado da CVM que, em reunião datada de 23/3/2021, deliberou por não conceder a dispensa pleiteada, conforme se verifica do extrato da ata da referida reunião (Doc. 1244355).
3. Vale destacar que o extrato da ata em tela ainda não foi divulgado no *site* da CVM, exatamente pelos motivos descritos abaixo, que, por ora, dão ocasião ao presente pleito.
4. Informada da decisão do Colegiado da CVM (Docs. 1246231 e 1246231), a XP Inc. manifestou, em seu e-mail datado de 27/4/2021 (folha 6 do Doc. 1253425), preocupação com a divulgação do caso no *site* da CVM, mais especificamente por conta da seguinte redação constante da ata daquela reunião de Colegiado:

Nesse sentido, destacaram que "investidores que acompanhem a evolução diária ou mensal das informações dos Fundos divulgadas no site

da CVM, notadamente daquelas que permitem acompanhar a evolução patrimonial dos Fundos (valor da cota e patrimônio líquido, composição da carteira, balancete, demonstração de desempenho, etc)" são capazes de calcular de maneira relativamente fidedigna uma parte relevante dos resultados da XP Inc., companhia aberta com ações listadas na NASDAQ, antes que tais resultados sejam divulgados ao mercado de forma ampla e irrestrita, na forma exigida pela regulação norte-americana.

5. Nesse sentido, alegando entendimento de que a informação destacada acima é sensível, e considerando que o pleito original foi indeferido, a XP Inc. apresentou o presente pleito para que se fosse dado tratamento sigiloso à consulta feita anteriormente ou para que, alternativamente, o teor da ata fosse alterado no trecho destacado acima.

6. Para tanto, a XP Inc. alegou ainda:

(...) Ainda que esse fato destacado em amarelo acima não seja sigiloso em si, ele pode acabar jogando um holofote sobre algo que estávamos justamente tentando evitar (i.e. que investidores passassem a acompanhar os resultados dos fundos da XP CCTVM para antecipar os resultados da XP Inc.). Minha sugestão de redação alternava seria apenas dizer que a divulgação das informações do fundo no Brasil estariam, na visão da consultante, incompatível com as regras de divulgação nos EUA, sem especificar exatamente que os resultados dos fundos representariam de forma fidedigna os resultados da XP Inc.

7. Em função dessa nova solicitação, a SIN/GIFI interagiu com a PFE/GJU-2, que, em sua manifestação, concluiu pelo entendimento de que, a princípio, o presente pleito da XP Inc. não encontraria respaldo em qualquer hipótese de sigilo legal, razão pela qual eventual alteração na divulgação - ou mesmo no conteúdo - dessa ata dependeria de uma avaliação de conveniência por parte do próprio Colegiado da CVM.

8. Entretanto, em relação à identificação do cotista dos fundos objeto de consulta, entendeu a PFE/GJU-2 que sua divulgação estaria abrigada pela proteção do sigilo financeiro prevista na Lei Complementar nº 105/2001 ("LC 105"), salvo se, por qualquer outra circunstância, o grupo já estivesse sujeito à divulgação dessa informação, o que, claro, mitigaria referido sigilo.

9. Assim, após interações mantidas com o Banco Central do Brasil, identificamos que a participação da XP Investimentos S.A. (uma holding controlada pela XP Inc.) em fundos de investimentos é uma informação publicada em suas demonstrações financeiras anuais, pois a instituição financeira considera esses fundos em seu exercício de consolidação (Doc. 1335492).

10. Dessa forma, considerando que já é dada publicidade à informação por parte da XP Investimentos S.A., por ocasião da divulgação de suas DF, a SIN e a PFE-CVM consideram superada essa discussão, no caso concreto, no que toca à imposição de sigilo financeiro com base na LC 105/2001.

11. Ademais, de nossa parte, não nos parece cabível qualquer consideração de um caráter sigiloso a essas informações, uma vez que possuem natureza pública em razão das circunstâncias particulares a que tais fundos se sujeitam à luz da regulamentação do Banco Central do Brasil.

12. Sem prejuízo disso, no que tange à análise de conveniência de ocultação do parágrafo destacado pela XP Inc., somos favoráveis a que o referido parágrafo seja omitido na publicação do extrato da ata em tela.

13. Isso porque, de um lado, o trecho para o qual se solicita supressão da divulgação é bastante pontual e não prejudica a compreensão do inteiro teor da

consulta, da manifestação da área técnica, da decisão do Colegiado da CVM sobre o tema original, tampouco dos fundamentos e do racional que os basearam.

14. De outro, parece-nos razoável a justificativa apresentada pela XP Inc. de que a divulgação desse trecho de fato acaba chamando a atenção para o que a instituição tenta evitar com o pedido original efetuado. Ainda que, como decidido pelo Colegiado, não se justifique conceder dispensas de cumprimento à regulamentação da CVM para afastar tal risco, não há razão aparente a esta área técnica para enfatizar ao público a possibilidade temida pela requerente, salvo se a não divulgação ostensiva do trecho da decisão pudesse prejudicar uma adequada transparência das discussões havidas, o que, de novo, não nos parece ser o caso.

15. De igual forma e para preservar o objetivo perseguido pelo pleito atual formulado pela XP Inc., propomos que o presente pedido de confidencialidade seja tratado também como confidencial, assim como a decisão sobre ele proferida, sob pena de, ainda que deferindo o pedido de ocultação de trechos da ata da reunião de 23/3/2021, a discussão aqui travada de toda forma jogue uma luz desnecessária, a todo o mercado, para a preocupação da XP Inc., o que acabaria por ocorrer com a divulgação deste Ofício Interno ou da decisão de Colegiado proferida ao mercado.

16. Em conclusão, solicitamos que o presente caso seja submetido para superior apreciação do Colegiado da CVM, com proposta de deferimento ao pedido de ocultação do trecho ora solicitado pela consulente, nos termos supramencionados, tendo sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO

Gerente de Acompanhamento de Fundos

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Machado, Gerente**, em 03/11/2021, às 12:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 03/11/2021, às 12:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1336319** e o código CRC **5842E860**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1336319** and the "Código CRC" **5842E860**.*

